



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 548/XIII/3.<sup>a</sup>

**ASSUNTO:** Solicitam a anulação imediata dos cortes nas vagas do ensino superior de Lisboa e do Porto.

**Entrada na AR:** 22 de agosto de 2018

**Nº de assinaturas:** 57

**1º Peticionário:** Pedro Miguel Mendes da Silva Marques

Comissão de Educação e Ciência

## I. A petição

1. A [Petição n.º 548/XIII/3.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 22 de agosto de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 16 de outubro.
2. Os peticionários solicitam a anulação imediata dos cortes nas vagas do ensino superior de Lisboa e do Porto.
3. Nesse sentido, indicam o seguinte, em resumo:
  - 3.1. O Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior divulgou em 16 de maio que o Governo ia cortar 1.100 vagas no ensino superior público em Lisboa e no Porto para o ano letivo 2018-2019, prevendo realizar um corte idêntico para o ano de 2019-2020;
  - 3.2. Esta medida prejudica 1.100 famílias das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, obrigando os alunos das mesmas e deslocalizarem-se e a assumirem encargos mensais acrescidos superiores a 500€/mês;
  - 3.3. Para além disso, o ensino superior fora das áreas metropolitanas, por regra, não tem a mesma qualidade;
  - 3.4. Não percebem o alcance da medida, dado que não há alteração a curto prazo da capacidade de alojamento universitário, em algumas regiões do interior já há dificuldades a nível do alojamento particular e os estabelecimentos do interior já são os que têm a maior percentagem dos alunos deslocados;
  - 3.5. A redução de vagas vai originar um aumento das médias de ingresso, agravando o acesso a cursos com poucas vagas;
  - 3.6. A medida vai atirar alguns estudantes para os estabelecimentos de ensino do setor privado (dado que é mais baixa a mensalidade deste do que pagar alojamento fora de Lisboa e Porto) ou para fora do ensino superior.

## II. Enquadramento

1. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa sobre a mesma matéria que se encontrem pendentes.
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos

no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se **propõe a admissão da petição**.
4. O [Despacho n.º 5036-A/2018](#), do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado em 21 de maio, fixou as orientações para o ano letivo 2018-2019 no que respeita às admissões no ensino superior público, tendo estabelecido no seu artigo 5.º uma redução de 5% do número de vagas nas instituições sediadas em Lisboa e Porto e um aumento de 5% nas instituições sediadas no resto do país.
5. Na exposição de motivos do Despacho são apresentados os fundamentos das medidas e no artigo 25.º estabelece-se que a Direção Geral do Ensino Superior e a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior procederão à sua avaliação, elaborando um estudo de impacto das mesmas.
6. [O Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, na audição que teve lugar em 9 de outubro de 2018](#), justificou as medidas adotadas.
7. [O Senhor Reitor da Universidade de Lisboa, na audição ocorrida em 16 de outubro de 2018](#), levantou algumas questões em relação às medidas.
8. A fixação de vagas para acesso ao ensino superior integra-se no âmbito de competências do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

### III. Proposta de Tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que esta se demonstra subscrita por **57 peticionários**:

**2.1. Não é obrigatória a nomeação de deputado relator.**

No entanto, a mesma questiona uma medida de política educativa, no que respeita ao acesso ao ensino superior. Assim sendo e porque resulta do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP que a nomeação dependerá sempre de uma análise casuística das petições e/ou da abrangência dos interesses em causa, **submete-se à apreciação da Comissão a nomeação ou não de um Deputado relator;**

**2.2. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem);

**2.3. Não é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP).

No entanto, deixa-se para ponderação da Comissão a **realização ou não de audição, nomeadamente tendo em conta os interesses em causa**, devendo em **caso afirmativo e caso não tenha sido nomeado relator, deliberar-se quem presidirá à audição;**

**2.4. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, do CRUP, do CCISP, do Conselho Coordenador do Ensino Superior, da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e das associações académicas** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.

**3. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.**

**4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.**

#### **IV. Conclusão**

1. A petição é de admitir;

2. Dado que tem 57 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR e a apreciação em Plenário;

3. A Comissão deve deliberar:

**3.1. Se nomeia Deputado relator e realiza a audição dos peticionários, não obstante as mesmas não sejam obrigatórias;**

- 3.2.** Se deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2.4. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de São Bento, 22 de outubro de 2018

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)